

ACESSE CONCURSOS LTDA
RUA PARÁ 162 – BAIRRO ESTADOS
TIMBÓ – SC - CEP 89120-000
FONE/FAX 47-3333.1855
CNPJ 23.028.069/0001-29

RECEBIDO
AS 11:35 DE
10/09/19



João Devilar Brondi dos Santos
Auxiliar Administrativo
079 593 877 - 29

À PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZ ALVES – SC

À COMISSÃO DE LICITAÇÕES

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Ad argumentandum tantum, insta esclarecer que a empresa Acesse Concursos Ltda é empresa idônea, capacitada e dotada de know how com experiência no mercado de concursos, cursos e assessoria pedagógica, por toda a Região Sul do país.

legalmente constituída e instalada no município de Timbó – SC,

Através do seu representante legal o Sra. LUZIA GERUZA FERREIRA, CPF 035.444.149-37, vem através IMPUGNAR o edital de licitação Pregão Presencial 40/2019 instaurado por esta municipalidade:

DO FATO

O Município de Luiz Alves Lançou edital de Licitação, na modalidade Pregão Presencial, sob o número 40/2019, com o objeto de **“SELEÇÃO DE PROPOSTA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DESTINADO AO PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE LUZ ALVES/SC, ATENDENDO ÀS EXIGÊNCIAS E ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.”**. Onde de acordo com o item 9.1.4, referente à HABILITAÇÃO TÉCNICA o referido edital solicita em seus item 7.4.3 e 7.4.4 conforme segue:

7.4.3 - A equipe técnica deverá ser composta, de, no mínimo:

- a) 01 Gestor do Contrato;*
- b) 01 Coordenador Geral;*
- c) 01 Consultor de TI.*

7.4.4 - Equipe responsável pela elaboração das provas:

- a) 01 Professor/Especialista em Português;*
- b) 01 Professor / Especialista em Matemática;*
- c) 01 Professor/Especialista de Conhecimentos Gerais;*
- d) 01 Advogado.*

Solicitação esta que vai a desacordo com o exposto no art. 30 da lei 8.666/93 e impede a participação das empresas e dessa forma a competitividade do certame.

O ACESSO AO CONHECIMENTO É A MAIOR RIQUEZA QUE PODEMOS ADQUIRIR

EMAIL: contato@acesseconcursossc.com.br

SITE: www.acesseconcursossc.com.br



DA JUSTIFICATIVA

A comprovação de CAPACIDADE TÉCNICA deve se limitar ao exposto no art. 30º da lei 8.666/93.

Vejamos o que diz o art. 30 da Lei maior de licitações 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

~~§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:~~

~~a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;~~

~~b) (VETADO)~~

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*(grifei)* (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

O ACESSO AO CONHECIMENTO É A MAIOR RIQUEZA QUE PODEMOS ADQUIRIR

EMAIL: contato@acesseconcursossc.com.br

SITE: www.acesseconcursossc.com.br



~~§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.~~

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

~~§ 7º (VETADO)~~

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Desta forma podemos observar que o edital solicita profissionais distintos, e ainda profissionais não reconhecidos pelo Conselho Regional de Administração – CRA, o qual é o órgão fiscalizador de empresas do ramo de concursos.

Uma empresa para ser cadastrada no Conselho Regional de Administração, deve possuir em seu quadro de pessoal, 01 profissional, formado em administração, o qual será o responsável técnico da empresa, o que já é suficiente para comprovar o solicitado no art. 30 da lei 8.666/93.

O ACESSO AO CONHECIMENTO É A MAIOR RIQUEZA QUE PODEMOS ADQUIRIR

EMAIL: contato@acesseconcursossc.com.br

SITE: www.acesseconcursossc.com.br

ACESSE CONCURSOS LTDA
RUA PARÁ 162 – BAIRRO ESTADOS
TIMBÓ – SC - CEP 89120-000
FONE/FAX 47-3333.1855
CNPJ 23.028.069/0001-29



Não há embasamento jurídico, legal, para a solicitação de profissionais conforme itens, já mencionados, do edital, senão vejamos:

7.4.3 - A equipe técnica deverá ser composta, de, no mínimo:

a) 01 Gestor do Contrato

Qual a finalidade de possuir este profissional junto ao corpo da banca de uma empresa, visto que o profissional de administração, devidamente registrado no CRA, responde por estas questões?

b) 01 Coordenador Geral;

Qual a habilitação desejada para este profissional, visto que não há qualquer registro de ensino superior em “Coordenação Geral”?

c) 01 Consultor de TI.

Da mesma forma que a anterior, qual a formação deste profissional?

7.4.4 - Equipe responsável pela elaboração das provas:

c) 01 Professor/Especialista de Conhecimentos Gerais;

Qual habilitação deve possuir este Professor?

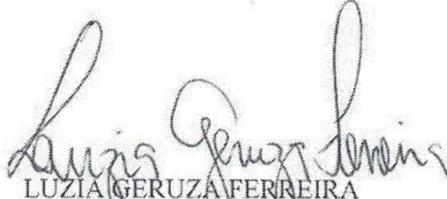
Observa-se que os itens mencionados acima, são extremamente desnecessário, sem distinção correta, os quais implicarão apenas na redução de empresas participantes, restringindo assim a competição entre empresas, objetivo único das licitações, as quais geram diminuição de custos para a administração pública.

DO PEDIDO

A empresa ACESSE CONCURSOS LTDA – ME, vem através deste solicitar a esta insigne Comissão de Licitação, que RETIFIQUE o referido edital retirando o solicitado na alínea “c” do item 7.4.4 e todas as alíneas do item 7.4.3 do referido edital de licitação, visto que o excesso de solicitações pode restringir os participantes da licitação.

Certos do deferimento por parte da Administração,

TIMBÓ 09 DE SETEMBRO DE 2019


LUZIA GERUZA FERREIRA
CPF 035.444.149-37
SÓCIA ADMINISTRADORA

O ACESSO AO CONHECIMENTO É A MAIOR RIQUEZA QUE PODEMOS ADQUIRIR

EMAIL: contato@acesseconcursossc.com.br

SITE: www.acesseconcursossc.com.br